



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2018/125 (CONTJOR-TV)**

**Procedimento oficioso para aferição do rigor informativo na peça jornalística «General angolano vai processar juiz Carlos Alexandre» transmitida nas emissões do “Jornal da Noite” e “Edição da Noite” de 28 de fevereiro de 2017, nos serviços de programas *SIC* e *SIC Notícias***

**Lisboa  
30 de maio de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/125 (CONTJOR-TV)**

**Assunto:** Procedimento oficioso para aferição do rigor informativo na peça jornalística «General angolano vai processar juiz Carlos Alexandre» transmitida nas emissões do “Jornal da Noite” e “Edição da Noite” de 28 de fevereiro de 2017, nos serviços de programas *SIC* e *SIC Notícias*

1. Na Deliberação ERC/2017/114 (DR-TV), sobre o recurso de Bento dos Santos contra a *SIC* e *SIC Notícias* por denegação do direito de resposta e de retificação relativo à notícia «General angolano vai processar o juiz Carlos Alexandre», transmitida no dia 28 de fevereiro de 2017, o Conselho Regulador decidiu «abrir procedimento oficioso por alegada violação de rigor informativo, nos termos do ponto 75 da presente deliberação».
2. O ponto 75 desta Deliberação afirma que «sem prejuízo da eventual pertinência da apreciação de rigor informativo, que deve ser analisada em sede própria, não cabe neste procedimento apreciar a questão na ótica do cumprimento dos deveres deontológicos dos jornalistas, em particular, do exercício do contraditório».
3. Com efeito, «Alega o Respondente que os autores da notícia “... não se abst[iveram] de fazer juízos de carácter subjetivo, emitindo opiniões infundadas de cariz técnico sobre processos judiciais em curso, e sem que previamente tenham sequer diligenciado no sentido de ouvir o M/constituente ou os seus representantes, desrespeitando assim deveres deontológicos basilares dos jornalistas”». E que a resposta se justificaria «.. face ao imperativo de se defender da opinião pessoal da jornalista da notícia em questão, quando desqualifica o recurso do [Respondente] aos olhos da opinião pública ao referir-se a uma alegada intenção de queixa contra o Sr. Juiz de Instrução e a “um pedido estranho já que a decisão de acusar ou arquivar determinado processo é da competência do Ministério Público e nunca do Juiz de Instrução” ...» (cf. Ponto 74 da Deliberação ERC/2017/114).
4. Por conseguinte, foi aberto o presente procedimento oficioso para dar cumprimento ao disposto na Deliberação ERC/2017/114 (DR-TV).

## Oposição

5. Notificado para se pronunciar, o diretor de informação dos serviços de programas *SIC* e *SIC Notícias*, veio invocar o disposto no n.º 2 do artigo 122.º e no n.º 3 do artigo 110.º do Código do Procedimento Administrativo, defendendo que a notificação da ERC é completamente omissa no que concerne à necessária concretização factual e jurídica da falta de rigor informativo quanto à notícia apontada.
6. Acrescenta que o ónus de prova dos factos que justificam qualquer juízo de censura do Conselho Regulador da ERC, por violação do princípio do rigor informativo, no caso, recai sobre este.
7. Em consequência, requer que o Conselho Regulador da ERC declare a anulabilidade da notificação em causa e que ordene a repetição dessa mesma notificação, dela devendo constar a concretização factual e jurídica do objeto do procedimento, de molde a possibilitar o exercício correto do direito de audiência prévia.

## Descrição das peças

8. No dia 28 de fevereiro de 2017, no “Jornal da Noite”, o serviço de programas *SIC* emitiu a peça jornalística «General angolano vai processar o juiz Carlos Alexandre».
9. A peça começa às 20h04m, e a pivô começa por dizer que «um general angolano vai processar o juiz Carlos Alexandre por prevaricação e abuso de poder. Bento dos Santos Kangamba está a ser investigado em Portugal por suspeitas de lavagem de dinheiro e de fraude fiscal. Diz agora que Carlos Alexandre tem a obrigação de ordenar ao Ministério Público que archive o processo». No ecrã surge o seguinte oráculo: «General angolano contra Carlos Alexandre, Bento dos Santos Kangamba vai processar o juiz de instrução por prevaricação e abuso de poder».
10. De seguida uma voz-off afirma, enquanto passam imagens de arquivo do general Bento dos Santos, «o caso foi notícia em outubro de 2014, quando a Polícia Judiciária apreendeu 8 milhões de euros em notas numa das casas de Bento dos Santos Kangamba em Lisboa. Um ano depois, o Tribunal da Relação decidiu anular o arresto, que incluía também três imóveis, porque o general angolano ainda não tinha sido constituído arguido num processo que investiga crimes de fraude fiscal e branqueamento de capitais. Agora a defesa de Santos Kangamba, que é

também dirigente do MPLA e casado com uma sobrinha do Presidente de Angola, culpa o juiz Carlos Alexandre pela continuação do processo».

- 11.** Surgem imagens do juiz Carlos Alexandre e do exterior e interior de tribunais portugueses, com o destaque «General angolano contra Carlos Alexandre, Bento dos Santos Kangamba alega que o processo não tem fundamento e deve ser encerrado de imediato», enquanto a voz-off prossegue: «no recurso, apresentado no Tribunal da Relação, diz que o inquérito deve ser encerrado por duas razões: porque o crime de branqueamento de capitais exige que haja um crime precedente que explique a origem do dinheiro sujo e não consta nenhum no processo e porque a fraude ao Fisco, a ter sido cometida, não foi em Portugal, já que o general não tem domicílio fiscal em Lisboa». Surge o seguinte destaque: «General angolano contra Carlos Alexandre, Recurso para o Tribunal da Relação anuncia intenção de apresentar queixa-crime contra o magistrado».
- 12.** A voz-off acrescenta que «no mesmo recurso, anuncia a intenção de processar o juiz Carlos Alexandre, com uma queixa-crime, por prevaricação e abuso de poder, por não ter ainda ordenado ao Ministério Público que acabe com o processo. Um pedido estranho já que a decisão de acusar ou arquivar determinado processo é da competência do Ministério Público e nunca do juiz de instrução». A reportagem é acompanhada do destaque «General angolano contra Carlos Alexandre, Kangamba diz que o juiz devia ordenar ao Ministério Público o encerramento da investigação de que é alvo».
- 13.** Mostram-se imagens do Tribunal da Relação de Lisboa enquanto a voz-off continua: «daqui nasce um outro incidente no processo: este recurso de Kangamba, que deu entrada no início do mês foi distribuído ao desembargador Antero Luís» (surgem imagens do referido desembargador), «o mesmo que, em Setembro do ano passado, se queixou de Carlos Alexandre, ao Conselho Superior da Magistratura, a propósito do processo dos vistos *gold*. Uma queixa que acabou arquivada, mas que leva agora o Ministério Público a querer afastar Antero Luís da decisão do recurso do general angolano». No oráculo aparece: «General angolano contra Carlos Alexandre, Recurso foi entregue ao juiz Antero Luís que apresentou queixa contra Carlos Alexandre em setembro».
- 14.** A voz-off termina dizendo que «os procuradores entendem que o juiz desembargador já tem uma posição natural contra Carlos Alexandre, e não terá a necessária imparcialidade para

analisar este caso. Ao que a SIC apurou, o Ministério Público já pediu ao Conselho Superior da Magistratura uma cópia da queixa apresentada por Antero Luís contra o juiz do Tribunal Central de Instrução Criminal. O próximo passo será pedir ao Tribunal da Relação para afastar o magistrado».

15. No mesmo dia, mas às 21h42m, o serviço de programas SIC *Notícias* exibiu a mesma peça jornalística no programa “Edição da Noite”, com uma diferente apresentação pelos dois pivôs. Estes introduziram a peça referindo que «o empresário e general angolano Bento dos Santos Kangamba vai avançar com um processo contra o juiz Carlos Alexandre. As queixas são pelos eventuais crimes de prevaricação e abuso de poder. O magistrado tem a cargo dele o processo contra Bento dos Santos, suspeito em tribunal por lavagem de dinheiro e fraude fiscal. O arguido quer agora que Carlos Alexandre ordene ao Ministério Público o arquivamento do processo».

#### **Análise e fundamentação**

16. Relativamente à questão invocada pela SIC sobre a falta de concretização factual e jurídica da alegada falta de rigor informativo na peça «General angolano vai processar o juiz Carlos Alexandre» na notificação da ERC convidando a SIC a pronunciar-se, cumpre esclarecer, em primeiro lugar, que a notificação respeita o disposto no n.º 3 do artigo 110.º do CPA, pois indica a entidade que ordenou a instauração do procedimento (o Conselho Regulador da ERC), ou o facto que lhe deu origem (a Deliberação ERC/2017/114), o órgão responsável pela respetiva direção (diretora do Departamento Jurídico da ERC), a data em que o mesmo se iniciou (16 de junho de 2017), o serviço por onde corre (Departamento Jurídico da ERC) e o respetivo objeto (violação do dever de rigor informativo na peça jornalística «General angolano vai processar juiz Carlos Alexandre», transmitida nas emissões do “Jornal da Noite” e “Edição da Noite” de 28 de fevereiro de 2017, nos serviços de programas SIC e SIC *Notícias*). Considerando que se trata da notificação do início do procedimento, reputa-se que os dados fornecidos são suficientes.
17. Em segundo lugar, a referida notificação não constitui a audiência dos interessados prevista nos artigos 121.º e ss. do CPA, mais não seja porque, na altura da abertura do procedimento, ainda não havia projeto de decisão final. Acresce que o disposto no artigo 122.º do CPA apenas se aplica aos casos em que a Deliberação do Conselho Regulador consista num ato administrativo, ou seja, uma decisão que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, vise produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta (cfr. artigo 148.º do CPA). Dado que a violação do dever de rigor informativo não acarreta efeitos jurídicos externos, exceto

nas situações em que o Conselho Regulador adote uma recomendação ou decisão individualizada a ser divulgada pelo órgão de comunicação social, a mesma não constitui um ato administrativo para os efeitos do artigo 121.º do CPA.

- 18.** Passando à apreciação do rigor informativo, cumpre transcrever parte do texto de resposta do Queixoso que estava em causa na Deliberação ERC/2017/114 [DR-TV], para melhor se compreender o que está em questão: «interpus efetivamente um recurso para a Relação de Lisboa em que pugnei pelo arquivamento do inquérito que o DCIAP instaurou contra mim. O fundamento é simples e não corresponde ao que foi divulgado: neste inquérito, que dura desde 2013, foi declarada a incompetência internacional das Autoridades Portuguesas por decisão da Relação de Lisboa já transitada em julgado, o que obriga ao arquivamento. O TCIC tem ignorado propositadamente essa decisão bem como todo o teor da minha defesa, que demonstra o infundado do inquérito. É que a competência [subsidiária] para arquivar é também do juiz de instrução na qualidade de fiscalizador das ilegalidades cometidas em inquérito; a minha defesa já o demonstrou no processo, com base na lei e na jurisprudência. As informações “contrárias” da notícia não têm fundamento [...] é, porém, falso que tenha manifestado intenções de avançar com uma queixa».
- 19.** O Queixoso considera, assim, que a notícia não é verdadeira em três aspetos: os fundamentos do recurso interposto por si, a intenção de apresentar uma queixa contra o juiz Carlos Alexandre e a afirmação de que nunca compete ao juiz de instrução ordenar o encerramento do inquérito.
- 20.** Não compete à ERC averiguar quais foram os fundamentos do recurso apresentado pelo Queixoso, nem se consta no recurso, conforme afirma a SIC, que este pretende apresentar uma queixa contra Carlos Alexandre, nem ainda se juridicamente é correto ou não afirmar que o juiz de instrução nunca tem competência para ordenar o encerramento do inquérito. Isto sem prejuízo de, a confirmar-se, como invoca o queixoso, que estes factos não correspondem à verdade, a notícia não ser rigorosa.
- 21.** Compete, no entanto, à ERC, nos termos do disposto na alínea d) do artigo 7.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, apreciar se o dever de rigor informativo foi respeitado, dever ao qual estão vinculados os serviços de programas televisivos, como decorre do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º e alínea b) do

n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.

- 22.** O respeito pelo dever de rigor informativo só pode, nesta instância, ser verificado na medida em que através da peça em causa se demonstre estarem cumpridos os deveres deontológicos dos jornalistas. Não se trata, pois, do apuramento da verdade factual do relatado, cuja competência e meios não cabem nas atribuições desta entidade. Ora, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 11 de janeiro, dispõe que constitui dever do jornalista «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião». Atente-se ainda na alínea e) do n.º 1 do mesmo artigo, que dispõe que constitui dever do jornalista «procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem».
- 23.** Estes dois preceitos articulados visam que as notícias construídas na sua observância possam fornecer ao público elementos suficientes para que possa livremente formar o seu juízo acerca dos factos noticiados
- 24.** Analisando a peça jornalística em causa, verifica-se que a *SIC* apresenta como fonte principal o recurso apresentado pelo Queixoso ao Tribunal da Relação. Trata-se, portanto, da utilização de uma fonte documental e que, sendo prova física, pode elucidar os pontos que o Queixoso alega estarem em causa nesta peça noticiosa.
- 25.** Veja-se que a notícia da *SIC* mostra-se coerente e, neste ponto, aparentemente cumpridora do dever de identificar as fontes de informação e atribuir as informações que veicula. É facto que o recurso do Queixoso existe, conforme o próprio corrobora, e se existe nele constarão os fundamentos que o sustentam e ainda se nele consta a intenção do Queixoso de processar o juiz Carlos Alexandre (vide Descrição, pontos 11 e 12 acima):

«no recurso, apresentado no Tribunal da Relação, diz que o inquérito deve ser encerrado por duas razões: porque o crime de branqueamento de capitais exige que haja um crime precedente que explique a origem do dinheiro sujo e não consta nenhum no processo e porque a fraude ao Fisco, a ter sido cometida, não foi em Portugal, já que o general não tem domicílio fiscal em Lisboa»;

«no mesmo recurso, anuncia a intenção de processar o juiz Carlos Alexandre».

- 26.** Assim sendo, analisada a peça noticiosa em causa à luz das reivindicações do Queixoso no âmbito das competências desta entidade delimitadas acima, verifica-se que aquelas reivindicações prendem-se com a verificação factual de afirmações efetuadas na peça da SIC, sendo certo que estas são perfeitamente atribuídas a um documento que integra um processo judicial da autoria do Queixoso (ou dos seus representantes legais).
- 27.** Assim, o que discute o Queixoso é a veracidade com que são relatados os factos apresentados na notícia, dado que a fonte referida é um documento e encontra-se identificada. Na verdade, uma peça noticiosa que se mostre formalmente cumpridora dos deveres de rigor pode veicular informação errónea, bastando para tal, por exemplo, partir de pressupostos incorretos.
- 28.** A noção de parte com interesse atendível tem como fundamento evitar que quem seja invocado por outrem em factos relevantes para a notícia se veja privado de voz nessa mesma notícia, ficando nesta refletida apenas uma das partes. Ora este não é de todo o caso quando a notícia decorre da citação uma fonte documental da autoria de alguém perfeitamente identificado. Não poderá o documento atribuir ao seu autor algo que não seja a posição do próprio.
- 29.** Sob outra perspetiva, sabe-se que em casos de processos judiciais, sobretudo aqueles que ainda se encontrem em curso, a obtenção de testemunhos *on the record* pode ser complexo, havendo necessidade de proteção das fontes de informação, sob pena de a sua obrigatoria identificabilidade inviabilizar a divulgação de informação de manifesto interesse público, em claro prejuízo da transparência das instituições. Sendo estas fidedignas aos olhos do jornalista e estando a este reconhecido o direito de sigilo profissional, ficam garantidas ao público as ferramentas para que possa ajuizar de forma conveniente acerca da matéria em causa.
- 30.** No caso concreto e em relação às reivindicações do Queixoso, a SIC limitou-se a citar o recurso apresentado pelo general Bento dos Santos, não fazendo referência a qualquer outra fonte, mesmo que confidencial ou anónima (fá-lo em relação às informações veiculadas acerca das intenções do Ministério Público de afastar do processo o procurador Antero Luís).
- 31.** Reconhece-se que a diversificação das fontes de informação poderia no caso contribuir para que a peça resultasse mais completa aos olhos do público, designadamente no que se refere ao esclarecimento dos aspetos jurídicos envolvidos no recursos do queixoso e que este alega terem sido comunicados de forma errónea.



### **Deliberação**

Tendo apreciado a peça jornalística «General angolano vai processar juiz Carlos Alexandre», transmitida nas emissões do “Jornal da Noite” e “Edição da Noite” de 28 de fevereiro de 2017, nos serviços de programas *SIC* e *SIC Notícias*, propriedade de SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A.;

*Verificando-se* que a principal fonte da notícia é uma peça processual, e que não compete à ERC averiguar o que efetivamente consta da mesma;

É, contudo, dever dos jornalistas assegurar o contraditório e «procurar a diversificação das suas fontes de informação», como dispõe a alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista; Alerta-se a SIC para a necessidade de observar os deveres de rigor informativo, designadamente através da diversificação das suas fontes de informação.

Lisboa, 30 de maio de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo